

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

FLÁVIO LUÍS DE OLIVEIRA

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Flávio Luís de Oliveira, Paulo César Corrêa Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-353-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

A parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI com o Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA propiciou a realização do XXV CONGRESSO DO CONPEDI, no período de 7 a 10 de dezembro de 2016, com o tema “Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito”.

No Grupo de Trabalho “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III”, houve um intenso debate com a participação de pesquisadores de todo o Brasil, doutores/as, doutorandos/as, mestres/as e mestrandos/as e, inclusive, de um ilustre professor francês, coautor de artigo apresentado. Vale destacar também que as contribuições não se restringiram a processualistas, mas, participaram especialistas de outras temáticas, cujo recorte epistemológico dialogava com a temática central da efetividade da Justiça, em diversas dimensões.

Como coordenadores, tivemos o privilégio de conhecer diferentes pesquisas na temática do GT, tendo como ponto de convergência a profundidade com que os artigos foram elaborados e apresentados, além de viabilizar espaço para as intervenções que enriqueceram os blocos de debates entre participantes e autores/as.

Tratando do processo, da jurisdição e da efetividade da Justiça, os debates giraram em torno do novo Código de Processo Civil e de outras temáticas correlatas ao processo e à efetividade da Justiça, tais como: CONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS; LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS; CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE E FORÇA VINCULANTE; COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: OS EFEITOS DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE; OS PRECEDENTES VINCULANTES NAS TRADIÇÕES DA CIVIL LAW E DA COMMON LAW; EFETIVIDADE DA PUBLICIDADE DAS DECISÕES EM PROCESSOS COLETIVOS POR MEIO DA ARQUITETURA DA INTERNET; MEIOS DE RACIONALIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS; APLICAÇÃO DIFERENCIADA DAS ASTREINTES NO DIREITO AMBIENTAL PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA SUA PROTEÇÃO; PERSPECTIVA DO INSTITUTO DA EVICÇÃO; A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE; AS FACES DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AS GARANTIAS E OS DIREITOS

CONSTITUCIONAIS; AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AOS INVESTIDORES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL DIANTE DA POSTURA DA FAZENDA PÚBLICA; FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS; AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E OS REQUISITOS DE VALIDADE; A GARANTIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO; A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA ANTECEDENTE; ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO NOVO INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA SATISFATIVA DE URGÊNCIA; ANÁLISE DOS DIREITOS SOCIAIS E A EFICIÊNCIA DA 'LAW AND ECONOMICS' DE RICHARD POSNER; AS IMPLICAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; A ATUAÇÃO PEDAGÓGICA DO MAGISTRADO; e, A ASSISTEMATICIDADE NA APLICAÇÃO DO IRDR AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

As contribuições dos autores e autoras de cada um dos artigos incluídos nesta publicação do CONPEDI são relevantíssimas e terão impacto na produção científica em relação às temáticas desenvolvidas, diante da seriedade das pesquisas realizadas, com grande potencial de se tornarem referência para as pesquisas desenvolvidas e que tangenciam ou se vinculam ao tema do Grupo de Trabalho “Processo, Jurisdição e efetividade da Justiça”.

Esta contribuição final do Grupo de Trabalho n. 36, revela o compromisso com a qualidade da produção científica de pesquisadores da Área do Direito, fortalecendo o Sistema Nacional de Pós-graduação.

Prof. Dr. Flávio Luís de Oliveira – ITE/Bauru

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges – UNESP/Franca

O MICROSSISTEMA DO PROCESSO COLETIVO E A TUTELA DOS DIREITOS REPETITIVOS: MEIOS DE RACIONALIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS
THE MICROSYSTEM COLLECTIVE PROCESS AND PROTECTION OF RIGHTS REPETITIVE : RATIONAL MEANS OF JUDICIAL DECISIONS.

Maria Oderlânia Torquato Leite ¹
Inaldo Siqueira Bringel ²

Resumo

A desarmonia entre o sistema de justiça e o extenso rol de direitos e garantias fundamentais apregoados pelo Estado Democrático de Direito compromete seriamente a legitimidade do Poder Judiciário, a recair sobre seus membros a crítica pela inacessibilidade à justiça ou pela demora na prestação jurisdicional. A passo igual, exsurge no ordenamento jurídico brasileiro a busca pelo fortalecimento do Judiciário com a implantação de institutos voltados para prestar uma atividade jurisdicional efetiva e racionalizada voltada a princípios norteadores e efetivadores de direitos e garantias a saber, o processo coletivo e a tutela dos direitos repetitivos.

Palavras-chave: Processo coletivo, Direitos repetitivos, Decisão judicial, Racionalização

Abstract/Resumen/Résumé

The disharmony between the justice system and the extensive list of fundamental rights and guarantees proclaimed by the law of democratic rule seriously undermines the legitimacy of this power, to fall on its members to critiquizes the inaccessibility to justice or the delay in adjudication. The same step, come to light the Brazilian legal system to search for the Judiciary strengthening with the establishment of institutions aimed to provide an effective and streamlined judicial activity aimed at guiding principles and actualize rights and guarantees namely the collective process and the protection of rights repetitive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective process, Repetitive rights, Judicial decision, Rationalization

¹ Doutora em Direito Constitucional/UNIFOR/CE. Mestre em Direito Constitucional/UFC/CE. Professora Adjunta da Universidade Regional do Cariri - URCA/CE.

² Doutorando em Direito Econômico e Socioambiental /PUC/PR. Mestre em Direito Constitucional/UFC/CE. Professor Assistente da Universidade Regional do Cariri – URCA/CE.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro, ao longo da história, tem sido marcado pelo conservadorismo, por manter-se equidistante dos debates sociais, por resistir a adaptar-se às mudanças ocorridas na sociedade e por agir sempre depois do fato consumado e quando provocado. As dificuldades em atender com eficiência aos jurisdicionados e ao que é exigido na seara jurisdicional por uma sociedade democrática acirraram-se com o advento da Constituição de 1988 que proporcionou a ampliação dos instrumentos individuais e coletivos para o acesso à Justiça.

Os novos direitos consagrados na atual Constituição acarretaram situações atípicas. O excesso de litigiosidade instaurado perante as Cortes evidencia a existência da situação de crise de funcionalidade que vem afetando, de maneira drástica, a normalidade dos trabalhos desenvolvidos pelos Tribunais, o que resultou no engessamento de sua estrutura, no agravamento da morosidade existente, ao mesmo tempo que intensificou-se em precariedade sistêmica.

Esgotado o Judiciário em sua estrutura e funcionalidade, desnuda-se a problemática desse Poder por inteiro diante de uma sociedade não mais apática, a questionar em que consiste a sua efetividade no Brasil. Os caminhos oferecidos por este tradicional modelo perderam sua força condutora. Por conseguinte, busca-se a adoção de instrumental mais apto por meio de processos coletivos e/ou repetitivos justificando-se de uma forma geral, na celeridade e eficiência da prestação jurisdicional e, de modo particular, na necessidade de racionalidade das decisões e na segurança jurídica.

O foco investigado prende-se, portanto, em demonstrar que há a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais racionalizada a se comprometer com a ideia de funcionalidade do papel do Judiciário em superação ao tradicional legado.

Em reforço ao que foi pesquisado, é assente que a referência sobre o *processo coletivo* e a *tutela dos direitos repetitivos* traz implícita a compreensão de reduzir as grandes distâncias entre os cidadãos e a jurisdição, não apenas geograficamente, mas principalmente o fosso social ligado aos contrastes econômicos e culturais.

O artigo levanta questionamentos considerados propulsores da hipótese investigada, quais sejam, saber se o *processo coletivo* e a *tutela dos direitos repetitivos* podem ser identificados como meios de racionalização das decisões judiciais. E para responder ao que foi problematizado, a estrutura do presente *corpus* divide-se em três partes dispostas sequencialmente como facilitadoras à compreensão do objeto estudado.

1 O JUDICIÁRIO E O PROCESSO CIVIL: O FENÔMENO DAS AÇÕES EM MASSA

O estudo das ações em massa em nossos tribunais insere-se na dicotomia acesso a justiça e segurança jurídica, como também na macroscópica problemática do que se convencionou chamar de “*crise do judiciário*”, fenômeno que se apresenta em maior ou menor intensidade, em todos os países, tendo se agravado consideravelmente no mundo contemporâneo.

O certo é que nunca se percebeu, e aí está um paradoxo, tantas reformas judiciais e processuais com o objetivo de abreviar o tempo de duração dos procedimentos e combater a tão falada morosidade do Judiciário. Entretanto, a lentidão e a ineficiência ainda marcam o sistema judicial brasileiro.¹

O desenvolvimento do processo desde a fundação de Roma - passando pelos três períodos do direito romano, pelo direito comum e pelo direito intermediário – é praticamente imperceptível por sua baixa repercussão. Somente com a Revolução Francesa, por força dos impulsos sociais e políticos, é que surgiu a introdução de princípios como o da publicidade dos atos processuais e da igualdade. A partir de então esses institutos do direito processual, que até hoje alicerçam a sua estrutura, ganharam força.²

Dos efeitos dessa atonia não se livrou o contexto brasileiro, cuja situação é agravada quando se discute a tendência do Judiciário como compensador do déficit de funcionalidade

¹ O processo civil atravessa um período de intensa atividade reformadora. Só nos últimos oito anos surgiram três novos Códigos importantes: o japonês, em vigor desde 1998 (e já emendado em 2003), as “Civil Procedure Rules” inglesas de 1998 (na verdade um código processual de traços próximos, em certa medida, aos dos Códigos da Europa Continental) e a nova “Ley de Enjuiciamiento civil” espanhola de 2000. Reforma parcial, mas extensa, sofreu a “Zivilprozessordnung” alemã em 2001. Trabalhos do gênero acham-se e curso na França e em Portugal. Na Itália, está em foco projeto de lei delegada tendente a introduzir numerosas modificações no ordenamento processual. E é ocioso recordar as sucessivas ondas de reformas que, sem dar repouso a juízes, advogados e doutrinadores, vêm atingindo, desde 1992, o nosso próprio Código – para não falar das repercussões da emenda constitucional relativa ao Poder Judiciário, ora em fase conclusiva de tramitação no Congresso Nacional. Quem se interessa pelo funcionamento da máquina judiciária não pode deixar de sentir-se curiosos a respeito de todas essas mudanças e de interrogar-se acerca dos pontos de convergência e de divergência que emergem da comparação entre elas. Os problemas que afligem a Justiça Civil – sobretudo o da excessiva duração dos pleitos, permanentemente em evidência nas preocupações gerais – não são com efeito, exclusivos de tal ou qual sistema jurídico: manifestam-se com características mais ou menos semelhantes em todos ou em quase todos os sistemas. É natural, portanto que os legisladores dos diferentes quadrantes se vejam desafiados a enfrentar as mesmas questões e tenham de proceder a escolhas análogas. Ora, no receituário disponível encontram-se com facilidade propostas diversificadas e até radicalmente conflitantes. Aos estudiosos importa confrontar as soluções preferidas, não só para identificar as tendências predominantes, mas também, na medida do possível, para desvendar os pressupostos políticos ou ideológicos em que elas lançam raízes. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Correntes e Contracorrentes no processo civil contemporâneo**. Revista de Processo, São Paulo, v. 29, n.1 16, p. 13, jul/ago. 2004)

² Barbosa Moreira, José Carlos. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 22ª edição, Forense, 2002, p. 23.

dos outros poderes³. Sabe-se, diante do quadro da tripartição de funções, que quando qualquer um dos demais Poderes não cumpre com eficiência seu papel institucional, ocorre uma compensação sistêmica que, em nosso país, se costuma atribuir ao Judiciário.

Nesse caso, a posição do Judiciário como protagonista o coloca como uma instância representativa não eleita, o que é problemático, como mostra Gisele Cittadino⁴:

O protagonismo recente dos tribunais constitucionais e cortes supremas não apenas transforma em questões problemáticas os princípios da separação dos poderes e da neutralidade política do Poder Judiciário, como inaugura um tipo inédito de espaço público, desvinculado das clássicas instituições político-representativas.

Sobre o assunto Oscar Vilhena Viana⁵, também se posiciona: *Os tribunais superiores avançaram em face de uma certa omissão simbólica do legislativo, não podendo substituir as opiniões dos poderes democráticos pela sua própria.*

Esta junção de funções carrega problemas de ordem institucional e política, conseqüentemente, manifesta sua crise, em especial, na generalizada insatisfação contra sua morosidade. No contexto de um Judiciário que não corresponde aos anseios da sociedade (que dele tanto espera), *o processo*, como instrumento da jurisdição - que transitou de uma perspectiva do liberalismo processual (característica do século XVIII e XIX) para uma perspectiva de socialização (no século XX e no século XXI) - se depara com um novo modelo de organização. Neste novo modelo - onde a sociedade assiste a revoluções tecnológicas, a mutações do sistema produtivo (adaptação das formas de trabalho) e das próprias relações sociais dominadas pela urgência e pela mudança, o processo tende a ser vivenciado sob o modo da instantaneidade, objetivando a eficiência e a celeridade processual, no sentido de um rápido restabelecimento da paz jurídica.

Segundo Michele Taruffo⁶, podemos buscar, pelo menos, dois tipos de eficiência no sistema processual e judicial:

Uma primeira perspectiva de eficiência, se definiria em termos de velocidade dos procedimentos e redução de custos, na qual quanto mais barata e rápida a resolução dos conflitos, maior eficiência seria obtida, sendo a qualidade do sistema processual e de suas decisões um fator de menor importância. Uma segunda perspectiva de

³ O Poder Judiciário tendo, na maioria das vezes, à frente o STF, ante a omissão do legislativo e o executivo, os substitui decidindo sobre questões de natureza política e fazendo as vezes de articulador do debate público.

⁴ CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação dos poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck. **A democracia e os três poderes**. 1ª reimpr., Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/ FAPERJ, 2003, p. 17.

⁵ VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremos Poderes**. Jornal O Estado de São Paulo. Caderno Aliás. p. J04. 05/08/2012.

⁶ TARUFFO, Michele. Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation. CARPI, Federico; ORTELLS, Manuel. **Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente**. Valencia: Universidad di Valencia, 2008. p. 185 .

eficiência seria aquela na qual um dos elementos principais de sua implementação passaria a ser a qualidade das decisões e de sua fundamentação e que conduziria a necessidade de técnicas processuais adequadas, corretas, justas, equânimes e democráticas para a aplicação do direito.

Podemos verificar ante as explicações do citado autor que o sistema processual brasileiro continua trabalhando com a eficiência quantitativa, impondo uma visão de alta produtividade de decisões e de uniformização superficial dos entendimentos pelos tribunais com a finalidade de aumentar a estatística dos casos resolvidos.

2 O MICROSSISTEMA DO PROCESSO COLETIVO EM UMA NOVA PERSPECTIVA

As ações coletivas tem sua origem nas Cortes norte americanas, quando grupos sociais litigavam pelos interesses de determinados grupos e eram representados pelos seus líderes.

A *class action* norte-americana deriva do instituto inglês denominado *Bill Of Peace*, ações representativas para os casos em que o grupo era tão numeroso que o litisconsórcio fosse impossível ou impraticável. Estas ações faziam coisa julgada *erga omnes*, vinculando todos os membros do grupo.

Na Inglaterra, os Tribunais (Tribunais de Direito) não permitiam o litisconsórcio voluntário fundado somente nas questões comuns. Já o tribunal de equidade, que possuía a função de regular situações que o direito não disciplinava de forma adequada, permitia a existência do litisconsórcio facultativo.

Nos Estados Unidos, a primeira lei sobre a matéria, em âmbito federal, foi editada em 1845 foi a denominada de Rule 48, que em 1912 sofreu uma modificação e foi classificada como Regra 38. Somente em 1938, com a edição do *Federal Rules of Civil Procedure*, que a regra sobre a *class action* assumiu relevância, pois passou a ser adotada pela Suprema Corte.

Os Estados Unidos adotaram três tipos de *class actions*, dependendo do direito a ser tutelado e dos efeitos do julgamento: (a) a verdadeira *class action*, em que o direito era absolutamente comum a todos da classe; (b) a *class action* híbrida, em que o direito era comum em razão de várias demandas sobre a mesma matéria e; finalmente, a *class action* não autêntica, ou seja, quando uma questão comum de fato ou de direito, afetava direitos de várias pessoas que se reuniam para demandar.

A sentença fazia coisa julgada somente para os membros da classe tanto na ação denominada verdadeira como na híbrida. No caso da demanda não autêntica, a sentença apenas teria efeitos para as partes intervenientes.

Somente com a edição da Rule 23, as ações coletivas com pretensões indenizatórias (class action for damages) foram permitidas nos Estados Unidos.

É impossível traçar uma linha de comparação retilínea entre o Direito norte-americano e o direito brasileiro no que diz respeito as ações coletivas, face a diversidade de sistemas: de um lado um sistema de *common law* e de outro *civil law*. Gize-se que o direito brasileiro tentou, de alguma forma, obter os mesmos parâmetros do direito norte-americano no que se refere à legitimidade e ao processamento das ações coletivas. Entretanto, é evidente que no direito brasileiro a tutela coletiva recebe grande influência do sistema norte-americano. Nesse sentido a doutrina de Roberto Berizonce et al⁷:

Nos sistemas do common law a tutela dos interesses ou direitos transindividuais é tradicional: o instituto da *class actions* do sistema norte americano, baseado na equity e com antecedentes no *Bill of Peace* do século XVII, foi sendo ampliado de modo a adquirir aos poucos papel central do ordenamento. (...) Nos sistemas do *civil law*, coube ao Brasil a primazia de introduzir no ordenamento a tutela dos interesses difusos e coletivos, de natureza indivisível, antes de tudo sobre a denominada “ação civil pública”, a seguir, em 1988, elevando a nível constitucional a proteção dos referidos interesses; e finalmente em 1990, pelo Código de Defesa do Consumidor.

Com a Constituição de 1988 operou-se, sobremaneira, uma fase reformadora dos direitos em massa. Os indivíduos, ao tomarem consciência de seus direitos, buscam cada vez mais o reconhecimento dos mesmos junto ao Judiciário. O alcance desse desiderato contou com a colaboração dos grandes movimentos populares desencadeados nas últimas décadas, (Criam-se) quando emergem diversas formas de organização na sociedade, e as pessoas com interesses comuns se unem para a defesa e garantia de direitos fundamentais.

São exemplos de instrumentos de participação coletiva no direito brasileiro a Lei 7.347/85 (Lei da Ação civil); a Lei 7.853/89 (Tutela os direitos de pessoas portadoras de deficiências); a Lei 8.069/90 (ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente); a Lei 8.078/90 (CDC-Código de Defesa do Consumidor), a Lei 10.741/2003 (Estatuto do idoso) e, mais recentemente, a Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil – NCPC). O objetivo de todas as leis exemplificadas é a garantia de direitos cuja titularidade é subjetivamente indeterminada.

Com efeito, cabível afirmar-se que foi com o advento da Constituição de 1988 que se incorporou ao Direito brasileiro a plena tutela das liberdades e se ampliou sobremaneira o

⁷ BERIZONCE, Roberto, GRINOVER, Ada Pelegrini e SOSA, Angel Landoni. **Exposição de Motivos Código de Modelo de Processos Coletivos para Ibero América**- VII Seminário Internacional ocorrido em Roma em maio de 2002

campo de atuação da Ação Popular. Em um certo sentido as lides coletivas ou representativas têm algumas vantagens sobre as demandas individuais.

Sobre a assertiva, Neil Andrews⁸ resume como vantagens das ações coletivas: a eficiência, uma vez que o procedimento representativo resolve a questão para todos sem a necessidade de identificação ou notificação inicial; um melhor acesso à justiça, pois não necessitam de uma postura ativa de todos sujeitos lesados; realização de justiça, permite em casos onde o processo individual encontraria dificuldades; correção de desigualdades, forma que possibilita corrigir a desigualdade processual entre pequenos demandantes e grandes réus; igual tratamento, porque as ações coletivas abraçam toda uma classe de pessoas interessadas e, assim, garantem uma repartição justa e equânime das atribuições de direitos e encargos; e, ainda, o aumento da efetividade na reivindicação dos direitos civis.

A tutela processual coletiva (foi e continua sendo introduzida) ainda se apresenta sob construção no ordenamento jurídico, pois não está sedimentada e consolidada. Contudo, há o propósito de sistematizar estas demandas com a implantação de um código para tal desiderato.⁹

Além da tutela processual coletiva já referida, um outro fenômeno chama a atenção dos processualistas e merece ser estudado - o aparecimento dos direitos repetitivos - que se traduz em milhares de demandas individuais, seriadas e massificadas, que tratam dos mesmos assuntos e, com isso, ameaçam obstaculizar os trabalhos do Poder Judiciário.

Com um tratamento processual diferenciado dispensado as demandas repetitivas, surge a necessidade da criação de uma categoria distinta de processo, uma vez que não se identifica com a tutela coletiva. Segundo Leonardo José Carneiro da Cunha: “As causas repetitivas, que consistem numa realidade a congestionar as vias judiciais, necessitam de um regime processual próprio e uniforme, com dogmática específica, que se destine a dar-lhes

⁸ ANDREWS, Neil. Multi-party procedins in **England: representative and group actions**. Duke Journal of Comparative & International Law, p. 249-267, 2001.

⁹ Em Portugal as demandas repetitivas têm sido vistas de uma forma negativa, pois segundo Mariana França Gouveia: “Desde 1993, ano em que foi publicado o diploma que criou a injunção que a litigância de massa tem sido estigmatizada. Parece querer passar-se a idéia de que é uma coisa horrível, que a culpa de sua existência é dos credores, que devem de algum modo ser penalizado, que trabalhar nessa área, sejam os profissionais em causa juízes e advogados, é uma espécie de vergonha. Pois, como tutor, a litigância em massa, a litigância de pequenas dívidas é o produto directo da sociedade de consumo em que vivemos. É o produto directo dessa realidade sociológica de desenvolvimento econômico – de bem estar. Os autores desse tipo de ações são, na sua maioria, as empresas que criam empregos e fazem o desenvolvimento econômico do país. Penalizá-la? Fazê-lo implica apenas aumentar os custos do seu serviço, ou sejam, penalizar-nos a nós que o compramos e pagamos. Uma concepção paternalista do consumidor prejudica-nos a todos, desresponsabiliza-nos a todos, faz com que hoje a “culpa” e a responsabilidade seja sempre de todos, desde que não seja minha. (A ação especial de litigância de massa. Nova exigência do Processo Civil. Coimbra editora, 2007, p. 151/152)

solução prioritária, racional e uniforme”¹⁰. Isto conduz à necessidade de se pensar em um regime jurídico próprio com um devido processo legal específico, pois é necessário dar tratamento homogêneo para causas iguais, sob pena de ferir princípios constitucionais.

As demandas repetitivas surgem das controvérsias próprias da vida contemporânea, que por uma série de razões reproduzem-se em larga escala. A doutrina tem denominado essas demandas de “pretensões isonômicas”, “ilícitos de massa”, ou “ilícitos pluriofensivos”. Prevê a proposta para a resolução dessas ações (prevê) que a decisão a respeito da questão¹¹ de direito que se apresenta de modo uniforme seja proferida por um órgão de segundo grau de jurisdição ou por um tribunal superior, com o prévio sobrestamento dos feitos nos quais o debate a respeito da referida questão já se tenha instalado. Em outras palavras, uma vez definido o aspecto da demanda em massa e a questão de direito, a solução deverá ser aplicada para todos os casos que estiverem suspensos.¹²

Nesse sentido, Antônio Adonias Aguiar Bastos¹³ corrobora:

Confirma-se assim, uma espécie de tutela jurisdicional diversa da individual e da coletiva, com características intrínsecas, que se distingue daquelas outras duas. Este novo paradigma traz consigo a necessidade de uma nova leitura dos institutos do devido processo legal, visando à preservação dos valores fundamentais do processo, garantidos constitucionalmente. O processamento e o julgamento das demandas em massa não devem ser realizadas sob o modelo da tutela puramente individual, nem da tutela coletiva, exigindo uma matriz cultural e dogmática particularizada.

Atento a esta nova forma de tutela jurisdicional, o legislador tem se esforçado no sentido de instrumentalizar o processo civil para a resolução das demandas em massa, e, assim, racionalizar o julgamento, agilizando o resultado e, principalmente, evitando-se divergências jurisprudenciais. Dessa forma, busca-se atribuir a isonomia na prestação jurisdicional às causas que prescindem de tratamento igualitário.

¹⁰ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil**. Revista de Processo. São Paulo, n. 193, p. 255, mar. 2011.

¹¹ O caso específico vem sendo chamado de “processo piloto” (ou processo-modelo, ou leading-case ou mesmo test-claim) de onde chega-se a uma decisão uniforme da questão “homogênea” e essa definição servirá para todos os casos análogos que estiverem em tramitação na esfera do tribunal.

¹² Interessante registrar uma das fontes de inspiração das resoluções de massa é o instituto de direito alemão denominado Musterverfahren, que parte da premissa de que em lesões de massa, nas quais as situações individuais se apresentam de forma homogênea e múltipla, basta que alguns casos representativos da controvérsia sejam julgados para se posicionar milhares de litígios não sendo necessário, pois, o exame individualizado. Na verdade, o instituto foi adotado na Alemanha para resolver os milhares de processos relacionados a fraudes praticadas no mercado de valores imobiliários. Outra fonte de inspiração do legislador brasileiro para a resolução das ações de massa foi o mecanismo adotado pelos ingleses para a resolução de ações repetitivas relacionadas aos danos causados por medicamentos. Essa prática de resolução de conflito.

¹³ BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. **Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento de demandas em massa**. Revista de processo. São Paulo, p. 87, ago. 2010, p. 87.

3. INSTITUTOS PARA A RESOLUÇÃO EM MASSA DE CONFLITOS DE INTERESSES : MEIOS DE RACIONALIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.

3.1. Improcedência liminar do pedido

Antes mesmo do advento do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, sucessivas reformas no código anterior introduziram alguns mecanismos para racionalizar e efetivar as decisões judiciais. As *demandas em massa* e as *ações de cunho coletivo* são exemplo desses instrumentos, pois procuram prestar uma jurisdição o mais eficaz possível, respeitando os princípios do acesso a justiça e da razoável duração do processo.

As *demandas em massa* normalmente são consequências de problemas oriundos de uma sociedade de consumo, que acabam atingindo um grande contingente de pessoas. As *demandas coletivas* servem à litigação de interesse público, ou seja, servem às demandas judiciais que envolvam, para além dos interesses meramente individuais, aqueles referentes à preservação da harmonia e a realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade. São interesses de uma parcela da comunidade constitucionalmente reconhecida, a exemplo dos consumidores, do meio ambiente, do patrimônio artístico e cultural, bem como, na defesa dos interesses dos necessitados e dos interesses minoritários nas demandas individuais clássicas.¹⁴

Muito embora exista a implantação de um regime próprio para as demandas coletivas, as demandas repetitivas persistem e se multiplicam a cada dia. Diante do congestionamento das vias judiciais ocasionado pelo acúmulo de causas repetitivas, o legislador vem introduzindo no sistema processual brasileiro instrumentos específicos destinados a lhes conferir solução rápida, coerente e uniforme.

A tutela dos direitos em massa, com a consequente decretação de improcedência *in limine* das chamadas demandas repetitivas¹⁵ haverá sempre que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Neste caso, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Relevante frisar que este dispositivo mostra que a posição do legislador é pela necessidade de que casos iguais sejam decididos da mesma forma. Trata-se de mais um método criado pelo legislador para uniformizar

¹⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. JUNIOR ZANETI, Hermes. **Curso de Direito Processo Civil. Processo Coletivo**. 4ª ed. Salvador, Editora: Jus Podvium. 2009, p. 35.

¹⁵Art. 332 do CPC, Lei nº 13.105/2015.

a jurisprudência. Para alguns doutrinadores¹⁶ o artigo 332 do NCPC, que ampliou a ideia antes consubstanciada no Art. 285-A do Código de Processo Anterior, é uma demonstração clara e lamentável da tentativa de resolver os grandes problemas estruturais do País (inclusive do processo) pela via da negativa de fruição de garantias constitucionais.

Entende-se que este instituto tende a desafogar o juízo de 1º grau, evitando o contraditório - que se daria através da citação - e a sobrecarga de trabalho. Entretanto, ficaria o Tribunal sobrecarregado com apelações e teria que cumprir, de certo modo, papel de juízo de 1º grau, na hipótese do réu oferecer suas contra-razões.

3.2. Súmulas Vinculantes e Repercussão Geral

Quando se adota o regime das *demandas de massa*, com análise *por amostragem* dos julgamentos repetitivos há uma finalidade a ser perseguida, além da celeridade e economia processual: é a formação de um precedente de qualidade e conseqüentemente de valorização da uniformização e da estabilização da jurisprudência.

Neste sentido, um dos primeiros instrumentos introduzidos no processo civil brasileiro para a tutela e julgamento de demandas repetitivas foi a súmula vinculante. Como as súmulas em geral não possuíam tal efeito no ordenamento jurídico pátrio, a sua devida implementação deu-se por ocasião da Emenda Constitucional nº 45/2004, que criou institutos e promoveu mudanças que ficaram assentadas na doutrina como Reforma do Judiciário. E o caput do artigo 103-A da CF¹⁷ não deixou margens à controvérsias, ao menos no tocante à juridicidade do mecanismo.

Não significou propriamente um salto histórico no direito brasileiro, uma vez que, na prática, já existiam súmulas que não se valiam deste “predicado”, mas que, implicitamente, já vinculavam os órgãos jurisdicionais inferiores.

As súmulas são enunciados que, sintetizando as decisões assentadas pelo respectivo tribunal em relação a determinados temas específicos de sua jurisprudência, servem de orientação a toda a comunidade jurídica.¹⁸

¹⁶ Dentre eles Teresa Wambier in **Estabilidade e Adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law**. Revista de Processo Ano 34, nº 172, junho de 2009.

¹⁷ IO Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

¹⁸ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **O efeito vinculante e os poderes do juiz**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 124.

O art. 102, §3º, da CF/88, também introduzido pela EC nº 45/2004 criou o instituto da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Referido dispositivo viria a ser regulamentado posteriormente pela Lei nº 11.418/2006, que alterou o código de processo então vigente e nele fez surgir o Art. 543-A. Estabeleceu-se, portanto, mais um meio de resolução *de demandas em massa* face ao qual o recorrente deve demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso. Para efeito da repercussão geral, a lei considera a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Sobre o instituto da repercussão geral, tem-se a observar que ele tem a sistemática semelhante a da antiga arguição de relevância, em vigor antes da Constituição Federal de 1988. Tem-se que uma das razões em decorrência das quais se veio a implantar o sistema da repercussão geral no Brasil, foi a sobrecarga de trabalho do STF. Entretanto, pensa-se que o instituto se justifica exatamente por ensejar uma jurisdição de melhor qualidade e mais célere.

De acordo com o artigo 1.035 do CPC, a existência de repercussão geral deverá ser demonstrada em sede preliminar como condição de admissibilidade do recurso extraordinário. Ou seja, precisará evidenciar-se que o tema discutido no recurso tem uma relevância que transcende aquele caso concreto, revestindo-se de interesse geral, institucional, de modo análogo ao que já ocorria no passado, quando vigorava no sistema processual brasileiro o instituto da arguição de relevância.

A repercussão geral faz uma filtragem que leva ao STF, exclusivamente, questões cuja importância transcenda a daquela causa em que o recurso foi interposto. Dessa maneira pode ser entendida como um zelo pelo direito objetivo - sua eficácia, sua inteireza e a uniformidade de sua interpretação - na medida em que os temas trazidos à discussão tenham realmente relevância para a Nação. Com essa possibilidade de seleção de matérias realmente importantes, não só ao estrito âmbito de interesse das partes, abre-se ensanchas a que se tenha uma jurisdição de melhor qualidade.

Reconhecida a existência de repercussão geral, serão os recursos julgados no mérito, podendo o Tribunal *a quo* adequar os acórdãos de que se recorreu à posição adotada pelo STF ou considerar prejudicados os recursos.

Dando-se provimento ao recurso especial ocorre o mesmo com aqueles cujo procedimento foi sobrestado, isto é, podem ser adequados à decisão e serão considerados

prejudicados. Se o Tribunal verificar que não se apresenta a questão repercussão geral, todos os demais recursos, que estão sobrestados no *a quo*, serão automaticamente inadmitidos.

3.3. Incidente de resolução de demandas repetitivas e uniformização da jurisprudência

Mais uma iniciativa de racionalizar as decisões judiciais nas ações em massa foi a criação do *incidente de resolução de demandas repetitivas*, cujas noções de economia, segurança e eficiência determinaram o seu aparecimento. A peculiaridade desse incidente é seu caráter eminentemente preventivo, pelo qual se deseja predeterminar o conteúdo de uma decisão ainda não proferida face a entendimentos não-uniformes do direito objetivo pelos tribunais.

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Em termos práticos, o mecanismo auxiliará na salutar uniformização da jurisprudência em cada tribunal e a tese jurídica vitoriosa no incidente será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal. Terá, portanto, efeito vinculante e deverá ser aplicada a processos atuais e futuros enquanto a tese e/ou entendimento não forem formal e oficialmente revisados.¹⁹

Como pressupostos do incidente tem-se o *juízo em curso* e a *divergência na interpretação do direito*. De observar-se, porém, que a aludida divergência não é aquela verificada entre a tese eventualmente sustentada e a sentença, que, no caso, é objeto do recurso. Nem, todavia, aquela que a câmara ou turma tenha dado para a tese, mas, sim, aquela que prevalece entre a interpretação dada à regra jurídica aplicável à hipótese pela própria turma ou câmara.

Os referidos pressupostos versam sempre acerca da indesejável convivência entre julgamentos diversos, que podem emprestar ao mesmo direito interpretações díspares, proporcionando um *plus* de insegurança. Tanto é verdade que a interpretação prévia acerca da tese jurídica debatida mais de uma vez no tribunal e que se apresenta divergente pode ser requerida, dentre outros, por qualquer juiz que participe do julgamento e que, obviamente, detenha a informação da existência da discrepância que se deve evitar.

¹⁹ Art. 985, I e II do NCPC.

Em conformidade com o disposto no caput do art. 926 do Código de Processo Civil, “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.” Percebe-se claramente a preocupação do legislador com a permanente tensão gerada pela fatos sócias, sempre dinâmicos, cotejados com os seus respectivos enquadramentos jurídicos, que pressupõem certa margem de segurança e estabilidade.

Interessante é perceber que os efeitos da fixação de jurisprudência devem ser considerados quanto: (a) ao caso fático que ensejou o incidente; e (b) ao poder vinculante em relação aos casos futuros acerca da matéria sumulada.

No que tange aos autos originários, a vinculação da decisão proferida no julgamento do incidente é obrigatória, devendo a tese vencedora ser aplicada *in casu*. Em relação ao caso que ensejou o incidente, portanto, a aplicabilidade do entendimento fixado no acórdão de uniformização é cogente.

Já em relação aos casos futuros relativos à matéria apreciada, retoma-se a polêmica vinculatividade dos precedentes jurisprudenciais. Portanto, muito embora, o precedente jurisprudencial não possuísse intrinsecamente plena eficácia vinculante, em atenção ao Princípio da Primazia da Lei que norteia o ordenamento jurídico brasileiro, muitos tribunais já vinham acrescentado em seus regimentos internos a proibição de que os julgamentos de seus órgãos sustentassem a tese superada por súmula. Tratava-se, na hipótese, de atribuição de eficácia vinculante à súmula emitida por Tribunal, como mecanismo alternativo para desembaraçar o Poder Judiciário.

Não faltam opiniões contrárias ao notório aumento dos efeitos vinculantes dos pronunciamentos dos tribunais, bem como dos mecanismos processuais assecuratórios dos mesmos. Para os que assim entendem, a crescente influência de tais mecanismos poderia gerar situações de abusos, desencadeando em pernicioso de cristalização do direito, que deve manter-se sempre vivo e pulsante como a sociedade.

Para Streck:

Esse é o grande risco da utilização irrefletida de provimentos vinculantes, ou seja, com o intuito de assegurar a aplicação uniforme e isonômica da legislação, ignora-se a individualidade as particularidades de cada caso concreto, solucionando-se diversas demandas de forma automática, impedindo que os juízes e tribunais locais examinem pormenorizadamente as particularidades de cada caso concreto.²⁰

Em face no NCPC, contudo, a força normativa dos precedentes para vincular casos presentes e futuros que versem sobre questões de direito idênticas às já resolvidas em sede

²⁰ STRECK, Lenio Luiz. Georges Abboud. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Livraria do advogado. 3ª edição revista e atualizada de acordo com o novo CPC, 2015. P.113.

de incidente para resolução de demanda repetitiva, ainda que não consubstanciados por intermédio de súmulas, agora possui status legal.

3.4. Julgamento por amostragem nos Tribunais Superiores

Outro mecanismo é o julgamento de recursos por amostragem que se dá quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Assim, caberá ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da corte superior.²¹

Com isso, elimina-se o congestionamento de recursos nos tribunais superiores, concentra-se a discussão e evitam-se a pulverização da orientação e a divergência jurisprudencial no âmbito interno dos respectivos tribunais. Os demais recursos que versam sobre a mesma tese jurídica mantêm-se sobrestados na origem até o julgamento dos recursos escolhidos como representativos da controvérsia.

A racionalização das decisões judiciais é uma tendência moderna, além de ser uma das questões objetivadas pelos dissídios em massa, juntamente com razoável duração do processo, encontra previsão semelhante em legislações estrangeiras, a exemplo, a *class action* norte americana.

A utilização do direito comparado é extremamente enriquecedora para as pesquisas e contribui diretamente para o aperfeiçoamento do direito nacional. No caso do direito processual coletivo o direito comparado é fundamental, especialmente ao direito norte-americano das denominadas *class actions*, que foram a base do direito coletivo brasileiro.²²

Diante da análise dos institutos do processo coletivo e da tutela dos direitos repetitivos, seus conceitos e objetivos, pretende-se demonstrar que o julgamento de recursos repetitivos implica, por consequência, no reconhecimento do caráter coletivo *lato sensu* da matéria debatida, motivo pelo qual merecem ser estudados individualmente, porém, cotejados de forma analítica e simultânea. Isto porque os objetivos perseguidos serão sempre os mesmos: assegurar a isonomia, impedindo que situações iguais sejam tratadas de formas diferentes; dar

²¹ 23 Art. 1036 do CPC

²² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

segurança jurídica ao se permitir a previsibilidade da decisão; possibilitar o acesso à justiça; a celeridade e a duração razoável do processo.

No tocante à segurança jurídica merece acolhida a observação de José Rogério Cruz e Tucci²³ destacando que, pela ótica da referida baliza, qualquer divergência de entendimento dentro de um mesmo tribunal passa a ter interesse público.

CONCLUSÃO

Era inconcebível a permanência de uma legislação que versasse apenas sobre as pretensões meramente individuais, como originalmente foi pensado o CPC de 1973, que deixou de vigorar há aproximadamente seis meses, pois outros tempos são vivenciados. Os pedidos em massa de sujeitos que possuem e pugnam por direitos idênticos e repetidos devem ser contemplados e tutelados como tal de forma a assegurar o acesso à justiça e a racionalidade da decisão judicial, tornando-se assim efetivos os direitos e as garantias constitucionais.

Nesse diapasão algumas iniciativas merecem elogios e já começam a produzir efeitos positivos. Por certo, ao elevar à condição de garantia constitucional a *razoável duração do processo* o constituinte derivado reconhece que a morosidade da atividade jurisdicional poderá implicar, de fato, no perecimento do direito. Buscou-se, então, utilizar instrumentos que viessem atender aos anseios dos jurisdicionados, não apenas no acolhimento de suas pretensões, mas também no oferecimento de solução eficiente e eficaz para os seus conflitos. É dizer, decisão justa e célere.

E nesse sentido o advento do processo coletivo e a tutela de direitos repetitivos atendem em boa medida a essa finalidade. Assim como também é lúcido reconhecer a inexistência de uma solução completa e definitiva que racionalize todos os processos judiciais. Mas certamente os mecanismos elencados reduzem o número de demandas de conteúdo idêntico, pacificando uma determinada matéria de grande relevância.

Conforme ficou evidenciado ao longo deste estudo, as contendas individuais impactam os tribunais por serem em elevado número e exigirem uma análise particularizada em cada

²³ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Op. Cit. P. 264.

processo, diferentemente das demandas repetitivas, em que o juiz analisa as demandas coletivamente.

Uma decisão judicial racionalizada com o uso de institutos como a repercussão geral, sentença *in limine*, incidente de resolução de demanda repetitiva, sumula vinculante, dentre outros, visam o aprimoramento da atividade jurisdicional e quem sabe da administração da Justiça. Descontextualizar a técnica do julgamento das ações em massa como instrumento de racionalização da atividade jurisdicional é impedir que decisões mais céleres e eficientes sejam tomadas, conforme as claras tendências seguidas pelo direito nacional e alienígena.

A coletividade, a repetitividade, o contexto permeiam os casos processuais. Equivocado, assim, é reduzi-los e trata-los isoladamente. É preciso julgar os casos em seu conjunto para que o aplicador do direito não se esquive da responsabilidade de pensar os casos de forma coletiva e coerente. As construções positivas tiveram e têm sua importância. Mas não bastam. Sair do individual, pensar uma solução coletiva e ágil é o escopo da interpretação de fundo fenomenológico existencial.

As expectativas jurídicas tendem à maior efetividade e concreção na medida em que as complexidades existentes são identificadas, estudadas e reduzidas por meio de uma eficiente interpretação e aplicação do direito.

Não parece haver dúvida quanto à importância de instrumentos processuais que permitam não só a racionalização da prestação jurisdicional, como ainda o fortalecimento de valores como a igualdade de tratamento de todos em função das mesmas disposições normativas, a segurança jurídica, a previsibilidade da atuação do Poder Judiciário e, em última análise, até mesmo a sua credibilidade.

REFERÊNCIAS:

ANDREWS, Neil. Multi-party proceedings in England: representative and group actions. *Duke Journal of Comparative & International Law*, p. 249-267, 2001.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Correntes e Contracorrentes no processo civil contemporâneo**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 29, n.1 16, p. 13, jul/ago. 2004)

_____. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 22ª edição, Forense, 2002.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento de demandas em massa. **Revista de processo**. São Paulo, ago. 2010.

BERIZONCE, Roberto, GRINOVER, Ada Pelegrini e SOSA, Angel Landoni. Exposição de Motivos Código de Modelo de Processos Coletivos para Ibero América- VII Seminário Internacional ocorrido em Roma em maio de 2002. Disponível em http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/codigomodelo_exposicaodemotivos_2_28_2_2005.pdf. Acesso em 20 nov. 2015.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação dos poderes. In : VIANNA, Luiz Werneck. **A democracia e os três poderes**. 1ª reimpr., Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/ FAPERJ, 2003.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 193, mar. 2011.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **O efeito vinculante e os poderes do juiz**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DIDIER JUNIOR, Fred. JUNIOR ZANETI, Hermes. **Curso de Direito Processo Civil. Processo Coletivo**. 4ª ed. Salvador, Editora: Jus Podvium. 2009, p. 35.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GOUVEIA, Mariana França. A ação especial de litigância de massa. **Nova exigência do Processo Civil**. Coimbra editora, 2007

STRECK, Lenio Luiz. Georges Abboud. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Livraria do advogado. 3ª edição revista e atualizada de acordo com o novo CPC, 2015.

TARUFFO, Michele. Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation. CARPI, Federico; ORTELLS, Manuel. Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente. Valencia: Universidad di Valencia, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremos Poderes**. Jornal O Estado de São Paulo. Caderno Aliás. p. J04. 05/08/2012.

WAMBIER, Teresa Arruda. Estabilidade e Adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. **Revista de Processo**. Ano 34, nº 172, junho de 2009.